



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.496 - PI (2009/0020265-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : RONALDO MOISÉS DE MELO
ADVOGADOS : BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S)
JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO.

1. O STJ pacificou entendimento de que o valor indenizatório fixado pelos danos morais na instância ordinária submete-se ao seu controle, na hipótese em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.
2. O arbitramento da verba em destaque por inscrição em cadastro de proteção ao crédito, sem a prévia comunicação, está desproporcional à gravidade da lesão ensejando a intervenção desta Corte no feito.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.496 - PI (2009/0020265-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ronaldo Moisés de Melo opõe embargos de declaração contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que deu provimento ao recurso especial interposto por SERASA S/A, reduzindo a verba indenizatória fixada pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida para R\$ 3.000,00 (fls. 640/644).

O embargante alega que *na lide em comento, discutem-se 23 (vinte e três) inscrições indevidas do nome do autor nos cadastros do SERASA, pelo que o valor fixado pelas instâncias originárias, conforme alegado nas contra-razões do apelo especial, ficou aquém de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato ilícito.*

Argumenta que o julgado é obscuro, porquanto a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido a partir da data de cada um dos ilícitos, pode ensejar a majoração da condenação.

Pretende esclarecimentos acerca do termo inicial dos juros moratórios.

Insurge-se contra a revisão da verba indenizatória promovida, sustentando sua irrisão.

Requer seja restabelecida a quantia fixada pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.496 - PI (2009/0020265-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

A decisão atacada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Não merece prosperar a pretensão de ver fixado novo termo inicial dos juros de mora.

A peculiaridade relativa às 23 (vinte e três) anotações sofridas pelo autor, em diferentes ocasiões, não foi sequer tangenciada pelas instâncias ordinárias, sendo certo que no curso do processo a parte não manifestou qualquer irresignação acerca do tema. Observo, pois, a preclusão da matéria e a tentativa de inovar, razão pela qual não merece reparos o julgado que determinou o acréscimo dos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos do verbete nº 54/STJ.

Em relação à quantia estabelecida pelos danos morais, o STJ pacificou entendimento de que o valor indenizatório fixado pelos danos morais na instância ordinária submete-se ao seu controle, na hipótese em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Reitero que, no presente caso, o arbitramento da verba em destaque por inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem a prévia comunicação, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em julho de 2007, considerados os consectários legais (juros e correção), está desproporcional à gravidade da lesão ensejando a intervenção deste Superior Tribunal e a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a garantir ao lesado justa reparação, afastada a possibilidade de enriquecimento indevido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0020265-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.121.496 / PI

Números Origem: 070032670 129652006 175542006 70032670

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO MOISÉS DE MELO
ADVOGADO : BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO MOISÉS DE MELO
ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.